

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.682, DE 2017

Acrescenta § 3º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Autor: SENADO FEDERAL -
WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABARA REZENDE

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, PL nº 7.682, de 2017, de autoria do Senador Wellington Fagundes (PLS nº 311, de 2016), visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para permitir a flexibilização da frequência mínima exigida na educação básica dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa visa trazer para o corpo da LDB a possibilidade de flexibilização da frequência mínima exigida para aprovação dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, no caso, segundo o inciso VI do art. 24 da LDB, de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

De acordo com o relatório Situação Mundial da Infância 2015, do UNICEF, *“é especialmente importante que as crianças que a sociedade mantém em situação desfavorável – devido a gênero, deficiência, condição de minoria étnica ou de pobreza – tenham oportunidades iguais de aprender e participar”*¹. Levantamentos realizados em países de média e baixa renda mostram que crianças e adolescentes com deficiência em idade escolar têm menores chances de frequentar a escola do que seus colegas sem deficiência.

Todos sabemos que, a depender da deficiência do aluno e de suas condições físicas, nem sempre é possível que ele cumpra a frequência mínima exigida na lei para sua aprovação na educação básica. E não são apenas as barreiras à acessibilidade que contribuem para isso, mas a necessidade de tratamentos específicos que fazem parte da rotina dessas crianças e jovens, consumindo boa parcela do tempo que deveria ser dedicado às atividades escolares. Constantes visitas a médicos e realização de exames e outras intervenções nem sempre possibilitam ao aluno com deficiência cumprir a frequência estabelecida no calendário escolar, o que muitas vezes resulta em sua reprovação e até mesmo em abandono escolar.

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/publications/files/SOWC_2015_Summary_Portuguese_Web.pdf>

Nesse sentido, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu Artigo 5, “*medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias*”, a flexibilização de frequência exigida na escola constitui uma diferenciação mais que legítima a fim de permitir que os educandos com deficiência que dela necessitem, em virtude de sua condição, continuem tendo acesso à educação como os demais.

Assim, na certeza de que a presente iniciativa contribuirá em muito para o acesso e a permanência das pessoas com deficiência na escola, especialmente aquelas com comprometimentos de saúde que demandam longos períodos de tratamento, votamos pela aprovação do PL nº 7.682, de 2017, do Senador Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora